

MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. ___. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

CD/20710.52400-54

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial – pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.



CD/20710.52400-54

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020



CD/20710.52400-54